Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 531/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17629/2015
PROTOCOLO	: 1635633
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DISPENSA / INEXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO	: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL– FAPEMS
VALOR	: R$ 122.350,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO – IRREGULARIDADE – CONTRATO DE ADMINISTRATIVO – CONTAMINAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA.

O procedimento de dispensa de licitação é julgado irregular ao demonstrar inobservância à legislação vigente, em razão da ausência de pesquisa de mercado, contaminando a formalização do contrato, o que impõe aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 06 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da formalização da contratação por Dispensa de Licitação nº 013/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 264/2015, realizados pelo Município de Ivinhema/MS, através do seu prefeito, Senhor Éder Uilson França Lima, por inobservância da legislação, consistente na ausência de pesquisa de mercado, com **aplicação de multa** sob a responsabilidade do Senhor **Éder Uilson França Lima,** no valor equivalente a **20 (vinte) UFERMS**, por infração à norma legal.

Campo Grande, 06 de agosto de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise do processo referente à Dispensa de Licitação nº 013/2015, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 264/2015, celebrado entre o Município de Ivinhema/MS e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura de Mato Grosso do Sul – FAPEMS, com o objetivo de prestação de serviços relativos à realização de Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos na prefeitura Municipal de Ivinhema.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas realizou análise dos documentos referentes à formalização da dispensa de licitação e do contrato, encontrando algumas irregularidades, intimado o responsável para apresentar manifestação, o qual juntou resposta às f. 115-125.

O gestor foi novamente intimado pelo então Conselheiro Relator, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, o qual juntou resposta às f. 144-149.

Os autos foram encaminhados à 2ª Inspetoria de Controle Externo que reanalisou os documentos apresentados e conclui pela irregularidade e ilegalidade na contratação pública direta, diante da não apresentação da pesquisa de mercado referente ao objeto da contratação; da justificativa do preço e ainda da razão da escolha do executante, bem como, pela irregularidade e ilegalidade na formalização do contrato administrativo por contaminação.

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 10495/2018, opinando pela irregularidade e ilegalidade da contratação direta e da formalização do instrumento contratual, com aplicação de multa e recomendação ao atual gestor, f. 153-156.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, do RITC/MS, passando ao exame do mérito, que recai sobre a contratação direta que deu origem ao contrato administrativo, conforme consta do art. 120, I e II, do RITC/MS.

Verifica-se dos autos, que o Contrato Administrativo nº 264/2015 aqui analisado decorreu do procedimento de Dispensa de Licitação nº 013/2015, o qual deve obedecer às disposições constantes da Lei nº 8.666/93.

A contratação teve como objeto a prestação de serviços relativos à realização do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento dos Cargos da Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS, no valor total de R$ 122.350,00.

Após a intimação feita pela equipe técnica apontando irregularidades, o então Conselheiro Relator também determinou a intimação do responsável, para querendo manifestar-se no prazo de 30 dias, cujas respostas foram apresentadas aos autos.

Embora o processo licitatório seja a regra definida por lei para as contratações públicas, em determinadas situações, a própria legislação permite a contratação direta, nos casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação.

A contratação por dispensa de licitação em casos de instituições responsáveis por pesquisa, do ensino ou desenvolvimento institucional está disciplinada no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93:

> *"Art. 24. É dispensável a licitação:*
>
> *(...)*
>
> *XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;"*

Apesar de ser dispensada a licitação em alguns casos, a própria Lei de Licitações apresenta requisitos que devem ser observados, conforme se constata do art. 26:

> *"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*
>
> *Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*
>
> *I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;*
>
> ***II - razão da escolha do fornecedor ou executante;***
>
> ***III - justificativa do preço.***
>
> *IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados." (g.n.)*

Verifica-se dessa forma, que deve ficar comprovada a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, o que se evidencia com a pesquisa de mercado, sendo que no caso não foi realizada, demonstrando a irregularidade na contratação.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 287, que dispõe:

> *"É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993,* ***desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.****"*

Nesses termos, constata-se não ser suficiente a alegação do gestor, informando que a empresa contratada (FAPEMS) realiza vários concursos para os municípios deste Estado, diante da ausência de juntada de pesquisa de mercando comprovando a vantagem na contratação.

Dessa forma, apresenta-se irregular a formalização da contratação direta e da formalização do contrato administrativo, impondo a aplicação de multa pela inobservância das prescrições da Lei de Licitações, conforme consta da conclusão da equipe técnica e do parecer do Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas **VOTO**:

1- pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** da formalização da contratação por Dispensa de Licitação nº 013/2015, realizado pelo Município de Ivinhema/MS, CNPJ nº 03.575.875/0001-00, através do seu prefeito, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72, por inobservância da legislação, consistente na ausência de pesquisa de mercado, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do RITC/MS;

2- pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 264/2015, realizado pelo Município de Ivinhema/MS, CNPJ nº 03.575.875/0001-00, através do seu prefeito, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72, com a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 01.754.243/0001-88, por contaminação decorrente da ilegalidade e irregularidade da contratação direta pela falta de apresentação da pesquisa de mercado, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do RITC/MS;

3- pela **APLICAÇÃO DE MULTA** sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72, no valor equivalente a **20 (vinte) UFERMS**, por infração à norma legal representada pela não observância das disposições da Lei n. 8666/93, atraindo a incidência do art. 44, I, c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS;

4– pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS** para que o responsável nominado no item “3” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS;

5- pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

6- pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização da contratação por Dispensa de Licitação e da formalização contratual, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 06 de agosto de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB/ARP/dssm/LBA/ARP/DSSM